

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CORREGEDOR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-CNJ

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES DO AMAZONAS – CUT/AM, entidade sindical inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.563.731/0006-81, com sede na Rua Amâncio de Miranda, nº 244, bairro Educandos, CEP 69070-000, Manaus/AM, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e na Lei n. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** em desfavor da Juíza Federal da **7ª VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS – DRA MARA ELISA ANDRADE**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I. DOS FATOS

Trata-se de decisão liminar proferida pela MM. Juíza da 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM nos autos da Ação Civil Pública nº 1020686-23.2026.4.01.3200, que determinou, em caráter liminar, a suspensão de atos administrativos relacionados à execução de serviços de manutenção da rodovia BR-319/AM, especificamente os Pregões Eletrônicos DNIT nº 90127 a 90130/2026, com implicações substanciais para a continuidade das políticas públicas de infraestrutura e segurança viária.

A decisão em questão envolveu a análise de editais de licitação promovidos pelo DNIT e de alegações relacionadas a um possível licenciamento ambiental, com a consequente suspensão de procedimentos administrativos já em curso.

Ocorre que, conforme se demonstrará, a decisão proferida pela MM. Juíza da 7ª Vara Ambiental e Agrária é flagrantemente equivocada, pois trata de questões que não se relacionam à competência específica dessa Vara, configurando erro grosseiro e teratologia na análise jurídica, além de interferir indevidamente na execução de política pública federal de infraestrutura. Tal decisão não se justifica, sendo manifesta a incompetência da Vara Ambiental e Agrária para apreciar a matéria em questão.

A revogação da liminar em segundo grau, conforme o entendimento jurisprudencial e o procedimento específico adotado no caso em questão, teve como premissa **restaurar a ordem pública e administrativa** porquanto a decisão de primeiro grau apresentou **efeitos danosos irreparáveis e desproporcionais**, especialmente por envolver política pública e administração pública federal.

No caso concreto, a **revogação da liminar** ocorreu por meio de um pedido de **suspensão de liminar** formulado pelo **DNIT**, com o objetivo de restaurar a execução de serviços de manutenção na rodovia BR-319/AM, que haviam sido suspensos pela decisão liminar proferida pela MM. Juíza da 7ª Vara Ambiental e Agrária.

A decisão liminar do primeiro grau suspendeu a execução dos pregões eletrônicos promovidos pelo DNIT, afetando diretamente a continuidade de um **projeto de infraestrutura essencial** para a segurança viária e a logística de transporte entre os estados do Amazonas e Rondônia. A liminar foi concedida com base em alegações ambientais, porém, sem a análise de um **fato ambiental superveniente concreto**, o que configurou uma falha jurídica, com a interferência indevida da justiça no processo administrativo.

Dessa forma, ao ser analisada a **suspensão de liminar** em segundo grau, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por meio da Presidência, concluiu que a manutenção da decisão liminar de primeiro grau causaria **grave lesão à ordem pública, à segurança e à economia públicas**. O pedido de **suspensão de liminar** foi acolhido, com base em

argumentos como a **urgência da obra**, a **descontinuidade da execução do serviço** e o **impacto negativo na administração pública**, especialmente em um contexto de **política pública federal** de infraestrutura.

A revogação da liminar levou em consideração os seguintes pontos:

- a. **Grave Lesão à Ordem Pública e Econômica:** O TRF1 reconheceu que a **suspensão dos pregões** causaria prejuízos irreversíveis à execução de uma **política pública estratégica**, afetando não apenas a infraestrutura rodoviária, mas também **economia local e logística regional**, com a ampliação da degradação da rodovia e aumento dos custos com a manutenção em um **trecho não pavimentado**.
- b. **Incompetência da Vara Ambiental:** A decisão de revogação da liminar também levou em consideração que a **7ª Vara Ambiental e Agrária não possui competência** para julgar questões relacionadas à **execução de obras de infraestrutura e licitações federais**, o que torna a decisão de primeiro grau **incompetente e, por conseguinte, sem efeito jurídico adequado**.
- c. **Ausência de Fato Ambiental Superveniente:** O TRF1 observou que a **liminar concedida em primeiro grau** não estava fundamentada em **fato concreto de impacto ambiental**, mas sim em uma interpretação errônea da legislação ambiental vigente, que já dispensava o licenciamento para intervenções de **manutenção rodoviária** de acordo com a Lei nº 15.190/2025.
- d. **Preservação da Eficiência Administrativa:** Ao revogar a liminar, o tribunal reconheceu que a **manutenção da suspensão** geraria danos materiais irreparáveis à administração pública, comprometeria a continuidade dos serviços e prejudicaria a **janela operacional de estiagem**, que é crucial para a execução da obra dentro de um período **operacional limitado**, conforme o regime climático da região.
- e. **violação à vedação inscrita no art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/1992**, segundo o qual não é cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. A constitucionalidade desse dispositivo foi definitivamente assentada pelo STF no julgamento da ADC 4, com efeito vinculante erga omnes.

Com a revogação da liminar, o DNIT pôde dar continuidade aos pregões e iniciar a execução dos serviços de **manutenção e melhoramento da rodovia**, evitando os impactos negativos da suspensão, como o **agravamento da degradação rodoviária** e os **custos adicionais** com a manutenção em condições precárias.

Além disso, a decisão de revogação reafirma a **autonomia administrativa** do DNIT na gestão da infraestrutura rodoviária, respeitando o **enquadramento técnico** da obra como **manutenção conservativa** e não como **pavimentação nova**, conforme previsto na Lei nº 15.190/2025.

São os fatos.

II. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA FEDERAL

A competência das Varas Federais Ambientais e Agrárias é definida pela legislação vigente, especialmente pela Lei nº 7.347/85 e pela Lei nº 10.233/2001, com competência específica para tratar de questões ambientais e agrárias, em especial relacionadas ao patrimônio ambiental, fiscalização de recursos naturais e processos relacionados a terras da União, entre outros.

Contudo, o caso *sub judice* versa sobre **anulação de atos administrativos federais**, especificamente **editais de licitação** para serviços de **manutenção e melhoramento de rodovias**, sem qualquer intervenção que envolva diretamente o meio ambiente ou ato de licenciamento ambiental em curso. O que se discute, na realidade, é a legalidade e a regularidade de atos administrativos praticados pelo DNIT no âmbito de sua atuação enquanto autarquia federal responsável pela manutenção e conservação de rodovias federais.

A matéria **não é de competência** da Vara Ambiental e Agrária, que não possui, portanto, jurisdição sobre o conteúdo dos editais e atos administrativos do DNIT. A interferência judicial em processos licitatórios federais,

especialmente quando se trata da execução de políticas públicas, deveria tramitar perante a **Vara Cível Federal Comum**, com competência para julgar questões patrimoniais e administrativas que envolvem a União, inclusive em temas de contratos e licitações.

Dentro da Justiça Federal, a distribuição dos processos entre as diferentes varas (cíveis, criminais, de execução fiscal, ambientais, etc.) é feita com base na **especialização**, um critério conhecido como "competência em razão da matéria" (*ratione materiae*).

Isso significa que a natureza da disputa jurídica é o que determina para qual vara especializada o processo será direcionado.

- a. **Varas Federais Cíveis:** *Possuem competência residual, ou seja, julgam todas as matérias que não são atribuídas a uma vara especializada. Isso inclui a grande maioria das ações que envolvem contratos administrativos, responsabilidade civil do Estado e, notadamente, o controle de legalidade dos atos em licitações públicas.*
- b. **Varas Federais Ambientais e Agrárias:** *Têm sua competência estritamente definida para julgar casos cujo objeto principal envolva, por exemplo, danos ao meio ambiente, desapropriação de terras para reforma agrária, questões indígenas ou regularização fundiária em áreas de proteção ambiental.*

A jurisprudência confirma que a competência de varas especializadas é definida pelo tema central da lide:

(...) a competência para o processo e julgamento do feito de origem não é da vara especializada em Direito Ambiental, considerando, além do nítido caráter financeiro do tema em debate, principalmente, o fato de a demanda não tocar a esfera do Direito Ambiental. (**TRF-1 — Conflito de Competencia 1022147-66.2022.4.01.0000 — Publicado em 30/11/2022.**)”

Portanto, configura-se uma **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** da 7ª Vara Ambiental e Agrária para apreciar o mérito da demanda, sendo incabível que uma Vara especializada em direito ambiental e agrário decida sobre temas administrativos de natureza patrimonial e licitatória da União.

III. DA INTERFERÊNCIA NA EXECUÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA FEDERAL DE INFRAESTRUTURA

A decisão da MM. Juíza da 7ª Vara Ambiental e Agrária também interfere diretamente na execução de uma **política pública federal de infraestrutura**. A BR-319/AM, considerada uma das principais vias de integração entre o Amazonas e o restante do Brasil, envolve temas cruciais de **segurança viária, mobilidade logística e desenvolvimento regional**.

Nesse contexto, a jurisprudência é assente no sentido de que a atuação jurisdicional se limita à legalidade e à abusividade, o que não se observa no caso dos autos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 25.11.2022. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 71, § 3º, DA CF. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. EFICÁCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. IRREGULARIDADE NAS CONTAS APRESENTADAS PELA EX-GESTADORA DA FUNDAÇÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO ATO PRATICADO PELO TCE. 1. **A atuação do Poder Judiciário no controle do ato administrativo só é permitida quanto tal ato for ilegal ou abusivo, sendo-lhe defeso promover incursão no mérito administrativo propriamente dito. Precedentes.** (...) (STF - RE: 1392060 RS, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento:

03/05/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-05-2023 PUBLIC 10-05-2023).”

A decisão liminar, ao suspender a execução dos serviços de **manutenção e melhoramento** da rodovia, afetou diretamente a continuidade de um planejamento estratégico do **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)**, órgão federal responsável pela gestão das rodovias federais, criando um impacto substancial sobre a política pública de transporte do Governo Federal.

Tal intervenção, sem a devida competência e sem a existência de um fato ambiental superveniente concreto, constitui grave ingerência na **execução de uma política pública de transporte**, com **danos irreparáveis** à segurança dos cidadãos.

IV. DA AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM CURSO E DA INEXISTÊNCIA DE FATO AMBIENTAL SUPERVENIENTE

A decisão impugnada baseou-se na alegação de que a obra exigiria licenciamento ambiental, mas ignorou que a Lei nº 15.190/2025 dispensa o licenciamento ambiental para intervenções de **manutenção e melhoramento** em rodovias preexistentes, como é o caso da BR-319/AM:

“Art. 8º **Não estão sujeitos a licenciamento ambiental** as seguintes atividades ou empreendimentos: VII - serviços e obras direcionados à **manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes** ou em faixas de domínio e de servidão, **incluídas rodovias anteriormente pavimentadas** e dragagens de manutenção;

Além disso, **não há qualquer fato ambiental superveniente** que justifique a intervenção judicial nesse sentido. As alegações de impacto ambiental são absolutamente genéricas, sem um **estudo concreto** de impacto ambiental que tenha sido realizado ou sequer iniciado. Não há, portanto, **nenhum licenciamento ambiental em curso**, e a decisão da MM. Juíza parte de premissas erradas e infundadas quanto à questão ambiental.

V. DA TERATOLOGIA DA DECISÃO

A decisão proferida é, sem dúvida, **teratológica**, pois está completamente dissociada da realidade dos fatos, da competência da Vara, e das normas aplicáveis ao caso. Ao decidir pela suspensão de atos administrativos relacionados ao DNIT sem competência para tanto, a decisão extrapolou os limites da atuação judicial, ao desconsiderar a clara divisão de funções entre os Poderes e a presunção de legalidade dos atos administrativos federais.

Nesse cotejo, segundo a doutrina de Nelson Nery Junior¹, **“decisão teratológica é aquela absurda, impossível juridicamente”**, o que se amolda ao caso em tela, uma vez que além de manifestamente incompetente, a magistrada fundamentou a decisão em premissa ambiental que sequer é exigida segundo a Lei nº 15.190/2025.

Essa decisão também não levou em consideração o **princípio da separação de poderes**, pois invadiu a competência do DNIT de administrar e executar as políticas de infraestrutura federal, afetando a ordem pública e a economia de maneira absolutamente desproporcional e inadequada.

VI. DOS DEVERES DE ATUAÇÃO DOS MAGISTRADOS.

A atuação do magistrado deve ser pautada pela observância dos **deveres constitucionais e legais**, que garantem a **imparcialidade**, a **legalidade**, a **competência** e o **respeito às garantias fundamentais** das partes envolvidas. Quando um juiz ultrapassa esses limites, pode incorrer em **excesso de poder**, **erro grosseiro** ou **interferência indevida em atribuições de outros Poderes**, o que pode gerar graves **consequências jurídicas** e até **disciplinárias**.

¹ NERY JUNIOR, Nelson. *Soluções práticas de direito: processo civil - recursos*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010.

O magistrado deve atuar **dentro dos limites de sua competência** e da especialização da Vara em que exerce suas funções. No caso específico da 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária, a decisão que suspendeu os pregões do DNIT envolveu a análise de atos administrativos federais relacionados a **licitações e contratos de infraestrutura**, matéria que não pertence à sua competência. Isso configura uma **violação do dever de agir dentro dos limites da competência**, um princípio fundamental da administração pública e do direito processual.

Este é o entendimento da jurisprudência:

“As ações narradas revelam sinais da prática de infrações disciplinares pela Magistrada, consistentes na violação do dever de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício, e do dever de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular, podendo ter afrontado o disposto no artigo 35, incisos I e VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) (...). (CNJ — RD 0008867-45.2019.2.00.0000 — Publicado em 16/08/2022).”

O juiz deve ser imparcial e respeitar os princípios constitucionais da **separação de poderes e deferência institucional**. No caso em questão, a magistrada interveio diretamente em um **processo administrativo** do DNIT, atuando como se tivesse competência para decidir sobre a política pública federal de infraestrutura. Esse comportamento, ao ignorar a **autonomia administrativa** do DNIT, revela uma falha na **imparcialidade** e no respeito à separação de funções entre os Poderes, o que também configura **erro grosseiro**.

A decisão judicial deve ser **fundamentada em fatos concretos** e em uma **análise razoável da legislação aplicável**. No caso, a magistrada concedeu a liminar sem comprovar a existência de **fato ambiental superveniente concreto** que justificasse a suspensão dos pregões e a paralisação das obras. A decisão também não levou em conta que a **Lei nº 15.190/2025** já isentava a obra de licenciamento ambiental, configurando uma falha na **fundamentação razoável** e no **princípio da proporcionalidade**.

Como garante a **Constituição Federal**, o juiz tem o dever de zelar pelo interesse público, assegurando que sua atuação não cause **danos irreparáveis** à administração pública e ao cumprimento de políticas públicas essenciais. Ao suspender os pregões, a magistrada não considerou o **impacto significativo** sobre a execução de uma obra estratégica para a segurança viária e a logística de transporte no estado do Amazonas, resultando em prejuízos diretos e imediatos ao **interesse público**.

A decisão de primeira instância foi revista em segundo grau, com a revogação da liminar pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Isso demonstra que a **atuação inadequada** da magistrada gerou um **erro judicial** substancial, ao impedir a execução de uma política pública federal sem fundamento jurídico adequado. A **revogação da liminar** foi uma resposta a essa interferência indevida, buscando restaurar a ordem administrativa e evitar danos irreversíveis ao interesse público.

Conforme a **Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN)**, o juiz que atua de forma desrespeitosa à **competência** ou que ultrapassa os limites legais de sua função pode ser **disciplinarmente responsabilizado**. A **articulação da competência** da magistrada para lidar com questões administrativas federais que fogem da sua jurisdição pode ser objeto de **representação ao CNJ**, especialmente se comprovado que sua decisão ultrapassou os **limites da prudência e razoabilidade**.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional estabelece que o juiz pode ser responsabilizado por **violação dos deveres de imparcialidade e competência**, que no caso se manifestaram pela **decisão teratológica** e pela **interferência indevida** nas atribuições do DNIT.

A decisão liminar causou um **grave prejuízo** ao bom andamento da administração pública. A suspensão dos pregões de licitação impediu o início das obras necessárias para a **manutenção da BR-319**, rodovia fundamental para a **mobilidade regional** e para o **escoamento de recursos** no estado do Amazonas. Tal atraso trouxe consigo o risco de **aumento de custos** com manutenção de rodovia não pavimentada e, além disso, **isolamento logístico e sanitário** da população local. Portanto, a decisão representa não só uma falha na atuação judicial, mas também um impacto **material e econômico** no país.

A decisão é considerada **teratológica** justamente pela incoerência de seus fundamentos. Ao conceder a liminar sem demonstrar a existência de um fato ambiental relevante, a juíza agiu de forma **desproporcional e desvinculada da realidade fática e jurídica do caso**, o que se caracteriza como **erro grosseiro**, passível de revisão e eventual sanção.

A atuação inadequada da magistrada na 7ª Vara Ambiental e Agrária, ao conceder uma liminar que suspendia o andamento de um processo licitatório essencial à infraestrutura federal, configura não só um erro de competência, mas também uma **violação de deveres judiciais** que prejudicaram gravemente o interesse público.

A decisão careceu de fundamento sólido, o que possibilitou a **revogação da liminar** em segundo grau. Além disso, tal comportamento pode acarretar consequências **disciplinarias**, pois fere princípios basilares da **imparcialidade**, da **competência** e da **proteção ao interesse público**.

O que se observa, portanto, é **desídia** da magistrada em relação a questão de **extrema relevância**, o que evidencia, no mínimo, **falta de diligência e cuidado em sua atuação**, revelando uma **conduta inadequada para o exercício da função jurisdicional**.

VI. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. Que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) **apure a competência da juíza da 7ª Vara Ambiental e Agrária Federal**, considerando a gravíssima **incompetência absoluta da Vara** para julgar a matéria, e determine a **remessa do processo à Vara Cível Federal**.
2. Que o CNJ adote providências quanto à **incompetência e teratologia da decisão**, que não se baseia nos fundamentos jurídicos adequados e que resultou em grave prejuízo à administração pública e à execução de políticas públicas de interesse federal.

Nestes termos, pede deferimento.

FRANCISCO JORGE RIBEIRO GUIMARÃES
OAB/AM 2978

PAULA HELENA DE PAIVA MORAES
OAB/AM 12391

RAUL JORGE DANTAS GUIMARÃES
OAB/AM 14396



**DANTAS &
GUIMARÃES**
ADVOGADOS

Av. João Valério, 188C - Sala 3 - 1º Andar

Nossa Sra. das Graças / Vieiralves

Cep: 69053-100 | Manaus - AM

Tel: 92 3631-9939 | 92 3584-6816 | 92 9120-1514

